DECRETO LEGISLATIVO Nº 190/2026

"Aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao Exercício de 2023."

O Presidente da Câmara de Vereadores de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso das atribuições conferidas por lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2023, objeto do Processo TC nº 004379.989.23-9 nos termos do Parecer favorável com ressalvas emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação

São Pedro, 09 de junho de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de avisos do Poder Legislativo, na data supra.

José Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o que dispõe o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro;

Considerando o teor do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do Processo TC nº 004379.989.23-9, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal Thiago Silvério da Silva, no qual a Primeira Câmara daquela Corte de Contas decidiu pela emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais;

Considerando que o Tribunal de Contas reconheceu o cumprimento dos índices constitucionais e legais obrigatórios relativos à aplicação de recursos no ensino, saúde, FUNDEB e despesa com pessoal, destacando a aplicação de 31,22% na educação, 44,54% na saúde, 88,41% dos recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da educação básica e despesa de pessoal correspondente a 38,61% da Receita Corrente Líquida;

Considerando que, embora tenham sido apontadas ressalvas e recomendações de natureza administrativa e operacional, o Tribunal de Contas entendeu que as impropriedades verificadas não possuíam gravidade suficiente para comprometer integralmente as contas anuais do exercício, culminando na emissão de parecer favorável com ressalvas;

Considerando, finalmente, que esta Comissão, após análise do processo, dos relatórios técnicos, do parecer ministerial, do voto do Conselheiro Relator e da decisão final proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluiu pela aceitação do parecer emitido pela Corte de Contas, propondo, consequentemente, o presente Projeto de Decreto Legislativo no sentido da APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de São Pedro relativas ao exercício financeiro de 2023;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2026

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2023, objeto do Processo TC nº 004379.989.23-9, nos termos do parecer favorável com ressalvas emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 11 de maio de 2026.

Sala das Comissões,

APROVADO em 2ª votação por 12 votos favoráveis e 0 votos contrários. Sala das Sessões, 11/05/26

1º Secretário

Daniel José Sepúlvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

em Regime de Urgência Especial – Discussão Única).

Projeto de Lei nº 79/2026 - Thiago Silva - Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do município, conforme especifica e dá outras providências (Aprovado em Regime de Urgência Especial – Discussão Única).

Moção nº 48 de Apoio ao PL nº 1255/24 (Aprovada).

Moções de Aplausos e Congratulações 46, 47, 50, bre a saúde ocupacional e segurança dos servidores e colaboradores da coleta de resíduos sólidos (lixo doméstico) e transporte de entulho (Aprovado).

Requerimento nº 23/2026 - Carlos Eduardo Oliveira - Requer informações sobre segurança do trabalho, saúde ocupacional e cumprimento de NRS na garagem municipal, com foco especial em operadores de maquinário e motoristas de caminhões de transporte de resíduos e terra (Aprovado).

Requerimento nº 28/2026 - Carlos Eduardo Oliveira - Solicitação de informações sobre concessão de isenção de ITBI no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Aprovado).

Requerimento nº 29/2026 - Luiz Fernando Gomes Altos - Requer ao Chefe do Executivo informações sobre a utilização de emenda impositiva de autoria deste vereador, destinado à segurança pública do município (Aprovado).

Esta publicação custou aos cofres públicos R$ 554,26

Câmara Municipal de São Pedro

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro coloca à disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de 15 dias, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2023, processo TC-004379.989.23-9, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 29 de abril de 2026

Adriano Vitor
Presidente

Esta publicação custou aos cofres públicos R$ 114,45

Câmara Municipal de São Pedro

Audiência Pública

Avaliação das Metas Fiscais

Em cumprimento ao artigo 9º §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara Municipal de São Pedro comunica a população que será realizada, no próximo dia 19 de maio, às 16 horas, na sede da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para a demonstração, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º quadrimestre de 2026. O munícipe poderá participar comparecendo no plenário ou por meio da internet, através de link que será disponibilizado na página oficial da instituição.

São Pedro, 29 de abril de 2026.

Adriano Vitor
Presidente da Câmara

Esta publicação custou aos cofres públicos R$ 146,33

Câmara Municipal de São Pedro

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro, atendendo o que dispõe o seu Regimento Interno, artigo 218, coloca a disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de quinze dias, junto a Secretaria Administrativa, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2023, processo TC-004379.989.23-9, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 29 de abril de 2026

Adriano Vitor
Presidente

PARECER

TC-004379.989.23-9

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2023.

Prefeito: Thiago Silvério da Silva.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	*Déficit de 8,50%*	
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")*	38,61%	*Máximo: 54%*
Ensino *(Constituição Federal, art. 212)*	31,22%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais da Educação Básica *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)*	88.41%	*Mínimo: 70%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)*	100%	*Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte*
Saúde *(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)*	44,54%	*Mínimo: 15%*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São Pedro, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.
São Paulo, 4 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FXA9-IYLK-6NML-6OWK

TC-004379.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-11-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São Pedro, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG5V-N7D3-85LS-6GJM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre documentos acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/2025

36 TC-004379.989.23-9
Prefeitura Municipal: São Pedro.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Thiago Silvério da Silva.
Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2023** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10, que, na conclusão de seu relatório (Evento 81.154), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

✓ Existência de apontamentos remanescentes das fiscalizações ordenadas realizadas em 2023;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ Não identificamos abordagens sobre os aspectos operacionais dos serviços prestados à população nos relatórios apresentados pelo Controle Interno, em possível inobservância dos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – I-Plan

✓ O Programa nº 18, Transporte Escolar, tem como uma de suas metas a "aquisição de veículo escolar", cuja unidade de medida está em percentual, divergindo daquela unidade de medida apresentada no PPA, podendo denotar inconsistência no acompanhamento do planejamento municipal;

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 1.2;

✓ A audiência pública da LDO foi agendada em horário comercial (entre 08h00 e 18h00), inibindo a participação tanto da classe trabalhadora, quanto de segmentos da sociedade interessados no debate e desatende ao disposto no artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

✓ Possível ausência de programas e ações governamentais destinados a atender/solucionar as demandas sociais do município, especialmente quanto à demanda reprimida de consultas médicas;

✓ Possível não atendimento ao art. 165, §1º, da CF;

✓ Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município;

✓ Analisamos a LDO e a LOA para o exercício em exame, concluindo que possivelmente não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais existentes do Município, especialmente quanto a demanda reprimida de consultas médicas;

✓ A LOA não se decompõe até o elemento de despesa;

✓ A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, além da LDO autorizar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, também no mesmo pessoal;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

✓ O município possui apenas um (01) fiscal tributário;

✓ O Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;

✓ O cadastro imobiliário não está com a revisão periódica ou geral atualizada;

✓ O município não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial;

✓ A Prefeitura possui controle integrado com o setor de contabilidade,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

tesouraria e finanças, porém, não possui controle de ativos de difícil rastreabilidade, tais como garantias licitatórias e contratuais, multas contratuais, venda da folha de pagamentos, precatórios a receber, depósitos judiciais, custas judiciais etc.;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – I-Educ

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 1.15;

✓ Há 44 turmas de creche com mais de 13 alunos por sala, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;

✓ O indicador próprio de qualidade de ensino do Município não possui metas específicas;

✓ Das 21 unidades escolares apenas 3 possuíam AVCB em 2023;

✓ Existência de apontamentos remanescentes das Fiscalização Ordenada nº II/2023 (I F.O. Nacional) e nº IV/2023 (Escolas em Tempo Integral);

B.3.1. AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

✓ Na avaliação realizada no exercício de 2023 no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Município de São Pedro apresentou o percentual de 51,9% de alunos alfabetizados matriculados no 2º ano do ensino fundamental, ficando abaixo das médias nacional (56%), da região sudeste (55%) e do estado de São Paulo (52%);

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – I-Saúde

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 10;

✓ A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2023 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu apenas em 11/01/2023, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 pela Câmara Municipal (Lei nº 4.345 de 10 de agosto de 2022), contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

✓ Dos 14 estabelecimentos de saúde municipais, apenas 8 possuíam AVCB válido em dezembro de 2023;

✓ O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

✓ O município não realiza medidas para a redução desta taxa de absenteísmo de exames médicos da Atenção Básica;

✓ Apenas a menor parte dos profissionais da saúde da Atenção Especializada sob gestão municipal registram sua frequência de forma eletrônica;

✓ Há demanda reprimida de consultas médicas no município;

✓ Para a menor parte dos procedimentos da saúde o município implantou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o documento acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

o Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Especializada sob sua gestão;

✓ Inconsistências consignadas em processo de ajuste com o terceiro setor afetaram o planejamento e execução das políticas públicas na área da saúde;

✓ Parte considerável dos gastos em saúde não são executados pelo próprio município;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 8;

✓ A série histórica do IEG-M para a correlata demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;

✓ A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;

✓ A origem não elaborou o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme Lei nº 12.305/2010;

✓ Nem todas as regiões do município são atendidas pela coleta seletiva;

✓ A prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

✓ Existem pontos de descarte irregular de lixo no município;

✓ Existência de apontamentos remanescentes das Fiscalização Ordenada nº III de 2023;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 10;

✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;

✓ A nota "C+" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;

✓ O município não possui Plano de Mobilidade Urbana;

✓ O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;

✓ O Município não registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;

✓ A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;

✓ Nas licitações e contratos que tenham como soluções o uso de Tecnologia da Informação e Comunicação, não houve participação formalizada do pessoal de TIC;

✓ A prefeitura municipal não possui um PDTIC – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

✓ A Prefeitura não possui um Plano de Continuidade dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

✓ A Prefeitura não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório;

✓ O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

✓ O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021);

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ . O município apresentou um déficit orçamentário de 8,50% no exercício em exame, que se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;

✓ Possível contabilização de duodécimos em conta diversa daquela determinada no comunicado Audesp nº 29 de 2023;

✓ O município foi alertado tempestivamente, por 04 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária;

✓ Possível desrespeito ao determinado na LDO e na LOA quanto à autorização para abertura de créditos suplementares;

✓ Possível desrespeito à jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Manual de Planejamento Público deste Tribunal quanto ao montante das alterações orçamentárias permitidas;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

✓ Segundo a DEPRE/TJ, em 2023, ficou pendente de pagamento o valor R$ 71,86;

C.1.7. ENCARGOS

✓ A resposta do quesito nº 09 do IEG-PREV foi retificada pela Fiscalização, tendo em vista que a Origem havia informado que o município possuía Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, enquanto o arquivo

juntado pela Origem apresentou Certidão Positiva com efeito de negativa, evidenciando ausência de fidedignidade na prestação de tal informação;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Registro de R$ 103.800,00 em pagamentos ao consórcio CISMETRO no subelemento "33717000 – Rateio pela participação em consórcio público", quando o correto, a nosso ver, seria o classificar as despesas de pessoal no subelemento "31717000 - Rateio pela participação em consórcio público", conforme Plano de Contas do Sistema Audesp do ano de 2023;

✓ Pagamento de R$ 3.469,89 referente a juros e multas ao CISMETRO, não havendo resposta da Origem quanto ao motivo de tal despesa;

✓ Possível ausência de registro das despesas com pessoal decorrentes do consórcio CISMETRO, em decorrência da classificação no subelemento incorreto, gerando, por consequência, ajuste da fiscalização;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Na Lei que trata dos cargos em comissão não há a descrição de suas atribuições, mas tão somente a menção dos requisitos, os quais se referem basicamente a escolaridade, registro profissional, prática específica e idoneidade moral, estes dois últimos estabelecidos de forma genérica, inclusive, restando prejudicada a análise das atribuições dos cargos em relação às características de direção, chefia e assessoramento;

✓ As atribuições dos mencionados cargos não foram definidas por meio de lei;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

✓ Há cargos efetivos criados, com vagas não providas que poderiam cumprir as funções contratadas temporariamente, podendo denotar ausência de planejamento das contratações;

✓ Não há, no município, o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo contrato apenas de forma temporária;

C.1.10.2. PAGAMENTOS POR RECIBOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (RPAs)

✓ A prestação de serviços por servidores, cujas atribuições/funções são típicas de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, possivelmente afronta o art. 37, II, da Constituição Federal;

C.1.10.3 TERCEIRIZAÇÃO DE TRABALHADORES NO MUNICÍPIO

✓ A Origem não enviou a relação dos servidores contratados por meio de terceirização e que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde no final do exercício de 2023, prejudicando a análise de uma possível infração ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ A média de reajuste apurada pela fiscalização difere daquela da Origem;

✓ A nosso ver, pagamento de R$ 3.127,37 a maior aos agentes políticos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o documento acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

✓ Possível desrespeito ao art. 39, § 4º, CF/88;

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

✓ No relatório das contas de 2022 do SAAESP foi apontado que haveria um regime jurídico híbrido dentro da mesma entidade, contrariando o disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal, nos termos da ADI nº 2.135;

C.2.1. DESPESAS COM PEDÁGIO

✓ Foram pagos R$ 128.000,00 em pedágio no exercício de 2023, sendo que a Portaria ARTESP nº 13/2014 permite a obtenção da isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas;

C.2.2 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

✓ Foi referenciado a este processo de Contas o TC-16732.989.23-1, que trata de notícia de fato acerca de possíveis irregularidades em diversos municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária. Da análise, entendemos que três das quatro alegações são pertinentes;

C.2.4. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

✓ A Origem informou que não possui o valor apurado dos bens imóveis, entretanto, registrou em seu Balanço Patrimonial o valor de R$ 179.156.564,15 em bens imóveis;

✓ O valor total dos bens móveis declarado pela Origem (R$ 60.609.538,31), contrasta com os R$ 61.247.318,81 apurados pela fiscalização, através dos registros do balancete de 2023;

✓ Os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais estão desatualizados, desatendendo-se o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

✓ A Origem informou não haver registro do último inventário realizado, comprometendo as características qualitativas contábeis da representação fidedigna, tempestividade e verificabilidade previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição;

C.2.5. HORAS EXTRAS

✓ Horas extras pagas forma recorrente e habitual;

C.2.6. DÍVIDA ATIVA

✓ Divergência entre o valor de R$ 772.816,92 informado como perda e o valor dos cancelamentos informados ao Sistema Audesp (R$ 2.277.323,83) e o montante das inscrições de dívida ativa informado pela Origem (R$ 16.041.000,63) e aquele do Sistema Audesp (R$ 15.138.937,94), denotando possível falta de fidedignidade nos dados apresentados;

✓ O município não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial, o que pode ter contribuído para as perdas registradas na última década;

C.2.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES

E DISPENSAS

✓ Não localizamos no Sistema Audesp as dispensas de licitação acima de 250 UFESPs informada pela Origem, em possível descumprimento ao disposto no art. 93 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal de Contas, atualizadas pela Resolução nº 11/2021 e pela Resolução nº 23/2022, bem como a inobservância dos critérios de remessa estabelecidos no Comunicado SDG nº 040/2018 e do calendário de remessa estabelecido pelo Comunicado GP nº 77/2022;

✓ Ausência de fidedignidade nas informações disponíveis no Sistema Audesp, tendo em visto a ausência no envio de documentos e, em consequência, descumprimento ao Princípio da Transparência;

C.2.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores no montante de R$ 23.660,87;

C.2.9. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO CERTAME LICITATÓRIO

✓ Verificamos despesas realizadas sem o devido certame licitatório com aquisições de materiais para a manutenção e serviços de conservação e manutenção, no montante total pago de R$ 1.395.312,22;

C.2.12. PROCESSO JUDICIAL E PAD

✓ Tramita o processo judicial nº 1002732-28.2023.8.26.0584, devido à ocorrência do crime de estelionato sofrido pelo município, havendo prejuízo de R$ 105.317,08 ao erário. Segundo a Origem, houve decisão pelo indeferimento da tutela antecipada e despacho, de 05/04/2024, determinando que a municipalidade se manifestasse acerca do AR negativo. O referido processo está em trâmite;

C.2.13. DESPACHOS DO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR

✓ A Origem informou que apenas os veículos do transporte ambulatorial possuem controle de tráfego. A ausência de um controle de tráfego de veículos efetivo revela fragilidade e possibilita a utilização de veículos oficiais por pessoas não autorizadas e/ou a utilização para finalidades que não correspondem ao interesse público;

✓ A Prefeitura Municipal não possui projetos de baixa ou leilão para seus veículos inservíveis;

✓ Com relação aos veículos da frota municipal, somente alguns da Secretaria da Educação possuem seguro automotivo;

✓ Os imóveis alugados não possuem AVCB;

✓ A origem não informou qual o material didático utilizado para acompanhamento pedagógico dos alunos com deficiência;

✓ Conforme indicado no item B.3 deste relatório, das 21 unidades escolares, apenas 3 possuíam AVCB vigente no exercício de 2023;

✓ A origem informou que está adequando as unidades escolares com rampas de acesso, sinalizador para deficiente visual, brinquedos adaptados para cadeirantes nos parquinhos e banheiros adaptados;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

✓ A rede municipal possui contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, porém não providenciou naquela instituição conta única e específica, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE 807/2022, Conjunta FNDE/STN 3/2022 e Comunicado SDG Nº 66/2023;

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

✓ Constatamos que as contas que receberam os repasses decendiais tinha saldo insuficiente para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar;

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

✓ Apesar do percentual de aplicação na saúde de 44,54%, há demanda reprimida de consultas médicas no município, conforme verificado nos itens B.1 e B.4 deste relatório;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir determinadas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

✓ Não atendimento das Instruções deste Tribunal com relação às entregas intempestivas de documentos no exercício;

✓ Verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu recomendações proferidas por esta e. Corte de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Após regular notificação do interessado e da Origem, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 89.1 – DOE.TCESP de 24/09/2024), o responsável pelas Contas apresentou justificativas (Evento 123).

Foram apresentados ainda memoriais em sistema próprio deste Tribunal.

1.4. MANIFESTAÇÕES DO DIPE - DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIALIZADA

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 141).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEG-M; b) falta de fidedignidade nas informações encaminhadas ao controle externo, comprometendo a transparência da gestão; c) deficiências de planejamento e execução orçamentária-financeira que resultaram em redução de 46,39% do superávit financeiro acumulado e de 76,88% no resultado econômico, alterações de 31,53% na peça orçamentária e prejuízos financeiros decorrentes do pagamento de juros e multas por atraso em despesas corriqueiras e de pedágios; d) pagamento parcial dos precatórios do Mapa Orçamentário de 2023, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal; e) ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão, em desacordo com o art. 37, V, da CF e com a tese fixada pelo STF (RE 1.041.210); irregularidade criticada desde 2017; f) contratação direta de servidores mediante RPA, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF, prática reiterada desde 2014 e que gerou gastos de R$ 415 mil em 2023; g) habitualidade e excesso nas horas extraordinárias, em afronta aos princípios de eficiência e da economicidade (art, 37, caput e 70, caput, CF); prática reiterada desde 2012 e que gerou gastos de R$ 2,984 milhões em 2023; h) descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

Propôs, ainda, recomendações em relação aos itens *A.4, A.5, B.1, B.2, B.3, B.3.1, B.4, B.5, B.6, B.7, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.1.10, C.1.10.2, C.1.11, C.2, C.2.3, C.2.4, C.2.5, C.2.6, C.2.7, C.2.8, C.2.9, D.1.2, D.1.3, E.1, F.2.*

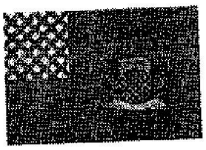
Pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se apontamento sobre ausência de AVCB nos prédios públicos e ofício ao Ministério Público do Trabalho, noticiando-se os apontamentos do item C.1.10.2 do Relatório de Fiscalização (Evento 149.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: São Pedro

Exercício: 2023



População [2024]: 39.725
Área territorial [2024]: 611,278 km²
IDEB [2023]: 6,3

PIB [2021]: R$ 886,34 mi
PIB Per Capita [2021]: R$ 24.418,31
IDHM Longevidade [2010]: 0,863

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou evolução na nota geral do IEGM, "C+, em fase de adequação", em razão de melhora nos vetores planejamento, educacional e saúde.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2023, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	*Déficit de 8,50%*	
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")*	38,61%	*Máximo: 54%*
Ensino *(Constituição Federal, art. 212)*	31,22%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais da Educação Básica *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)*	88,41%	*Mínimo: 70%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(art. 25, §3°, da Lei Federal n° 14.113/20)*	100%	*Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1° quadrimestre seguinte*
Saúde *(Art. 77, III c/c § 4° do ADCT)*	44,54%	*Mínimo: 15%*

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais.
A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	TC-003018.989.20	Favorável
2021	TC-007001.989.20	Favorável
2022	TC-004048.989.22	Favorável

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal de São Pedro**.

2.2. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Inicialmente verifico que o déficit orçamentário de R$ 16,232 milhões (dezesseis milhões, duzentos e trinta e dois mil reais), correspondente a -8,50% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior[1] para R$ 18,699 milhões (dezoito milhões seiscentos e noventa e nove mil reais), uma redução equivalente a 46% nas disponibilidades de caixa.

Na mesma direção, o resultado econômico oscilou negativamente nos demonstrativos em exame. Já a dívida consolidada sofreu pequena elevação decorrente de parcelamento efetuado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Na peça defensória o responsável afirma que os resultados acumulados nos últimos anos foram **superavitários** (geradores de superávit), o que permitiu ao Município a capacidade de gastos, valendo-se do resultado financeiro do exercício anterior.

Embora os números se encontrem dentro dos parâmetros tolerados por este Tribunal, se torna imprescindível que a administração local adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei Complementar 101/2000, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, medida que **determino** nestas contas.

[1]

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	18.699.615,92	R$	34.881.064,09	-46,39%
Econômico	R$	4.223.967,25	R$	18.273.095,79	-76,88%
Patrimonial	R$	377.502.620,99	R$	363.790.120,81	3,77%

Os demais limites referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Porém cabe **recomendar** que a administração local contabilize a despesa com pessoal de acordo com o art. 18, §1°, da LRF.

Quanto às obrigações legais, a Auditoria atesta que a Prefeitura quitou seus requisitórios de baixa monta, realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF e recolheu a totalidade de seus encargos sociais.

Contudo uma pequena insuficiência de pagamento (R$ 71,86) em relação aos precatórios foi apontada. Isoladamente o valor envolvido não contamina os demonstrativos, contudo, cabe **recomendar** que a gestão local evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp e atraso na prestação das informações obrigatórias a este Tribunal de Contas[2], a peça de defesa alega genericamente que está tomando providências.

Ressalto que a falta de confiabilidade nos registros constitui desrespeito às diretrizes da Contabilidade Pública, implica em distorções de resultados e compromete a verificação do direcionamento dos recursos, em notório prejuízo ao efetivo desempenho da atividade fiscalizatória.

Portanto, **determino** que a Origem corrija sua escrituração contábil, principalmente em relação aos passivos judiciais, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A Unidade Regional responsável deverá verificar a regularização dos demonstrativos contábeis e das informações enviadas a este Tribunal, através do sistema de prestação de contas, no próximo roteiro de fiscalização.

[2] B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.2.6 e C.2.7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre documentos acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

Diante da ausência de cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial considero oportuno **recomendar** à administração local que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, além de tornar mais eficiente a estrutura organizacional da administração tributária.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar da aplicação dos mínimos constitucionais e legais, da melhora na nota geral do IEGM e de uma taxa de investimento na ordem de 12,05%, as intercorrências operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de São Pedro necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

No Planejamento a instrução demonstra que o Executivo Municipal realizou a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponderam a 31,53% da Despesa Fixada (inicial). A defesa justifica que parte dos créditos estava amparada em autorização da LOA, Créditos Especiais e Convênios, além de superávit financeiro de 2022.

Não obstante, há espaço para aprimoramento nas atividades relacionadas ao setor, de modo a permitir adequada previsibilidade das ações e programas municipais para que a Prefeitura possa ter uma melhor aderência ao orçamento aprovado pelo Legislativo, o que fica aqui **recomendado**.

Na área da educação, em Fiscalização Ordenada nas unidades da rede local, foram constatados diversos problemas (registrados fotograficamente) de infraestrutura e de operacionalização na rede municipal, tais como, rachaduras/trincas nas paredes dos banheiros e infiltração/mofo nas coberturas dos banheiros inspecionados.

Piora o cenário a constatação de que das 21 unidades escolares apenas 3 possuíam AVCB em 2023; e o fato de haver 44 turmas de creche com mais alunos por sala do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE

Assim forçoso **determinar** ao Executivo local providências a fim de sanar os problemas estruturais em seus próprios municipais, ampliação dos espaços existentes e implementação de programa de manutenção periódica. Da mesma forma, **determino** que providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos.

Além disso, **recomendo** que a Prefeitura regularize a conta bancária específica junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica, conforme ditames da Lei Federal nº 14.113/2020, e garanta saldo suficiente para cobertura de restos a pagar.

Olhando para o setor da saúde é fundamental **recomendar** que o Município crie mecanismos de controle de absenteísmo, amplie o uso de prontuário eletrônico e realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas médicas.

O gestor público tem a responsabilidade de adotar políticas ambientais sustentáveis. Ratifica esse entendimento o fato de a nota do vetor permanecer na pior faixa de medição do IEGM. Portanto **recomendo** à Origem que providencie a correção das impropriedades listadas pela equipe técnica a respeito da gestão ambiental, especialmente no que se refere ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Alerto às Secretarias Municipais para que revisem todas as respostas fornecidas ao IEGM, visando identificar os motivos das avaliações negativas, adotando providências para melhorar a efetividade das políticas públicas municipais.

Finalmente, **recomendo** que a gestão local utilize os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas diretrizes estratégicas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A fiscalização apontou que a lei de regência do quadro de pessoal apresentada pela Prefeitura não contém a descrição das atribuições dos cargos em comissão, mas apenas a menção dos requisitos para ocupação.

A gestão argumenta que os cargos existentes e suas nomeações, revisados pela reestruturação, atendem plenamente aos requisitos determinados no Art. 37 da Constituição Federal.

Verifico que a falha, além de não ser devidamente justificada, é reincidente desde o exercício de 2017. Por isso **determino** ao Executivo que promova a revisão da legislação municipal, editando projeto de lei que defina as competências, atribuições, requisitos e demais características dos cargos comissionados, em consonância com a Carta Magna.

Também remanesce a contratação direta de servidores mediante Recibo de Pagamento de Autônomos - RPA, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF, prática que gerou gastos de R$ 415 mil (quatrocentos e quinze mil reais) em 2023.

Diante dos fatos, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim[3], a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório (**recomendação**).

Reiterados ainda os pagamentos de horas extraordinárias, censurados desde o exercício de 2012, que possivelmente não decorreram de situações excepcionais, mas sim de trabalhos ordinários e corriqueiros.

A Administração defende que os pagamentos de horas extras são devidamente justificados e decorrem da necessidade de realização de serviços

[3] Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre a autenticidade acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

essenciais que se estendem além da jornada normal de 40 horas semanais dos servidores.

É certo que o responsável tentou justificar alegando que as tarefas extraordinárias visaram a preservação da rotina administrativa do Executivo, todavia as circunstâncias reais evidenciam que a prestação de horas extras caracterizou complementação salarial em vários casos.

Oportuno, assim, **recomendar** à Origem que limite a realização de trabalho além do período ordinário apenas para serviços inadiáveis e de relevante interesse público, com as devidas justificativa e controles.

Recomendo que a Prefeitura local atualize o levantamento geral de bens móveis e imóveis, em atendimento ao determinado no art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

É importante **recomendar**, ainda, que a municipalidade evite o fracionamento indevido da despesa e assegurar a realização do devido certame licitatório, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Alerto a gestão municipal que o descumprimento reiterado de decisões, recomendações e determinações deste Tribunal (como verificado na gestão de pessoas) pode ocasionar futuras rejeições de contas.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado do **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de São Pedro**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP, Para obter informações acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- → Busque o equilíbrio entre receitas e despesas nos moldes estipulados pela Lei Fiscal (*determinação*);
- → Contabilize a despesa com pessoal de acordo com as diretrizes da Lei Fiscal;
- → Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais;
- → Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas e corrija sua escrituração contábil (*determinação*);
- → Aperfeiçoe o setor de cobrança da dívida ativa e a gestão desses créditos a receber;
- → Deixe realizar alterações orçamentárias em percentuais que distorçam o orçamento aprovado pelo Legislativo local;
- → Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);
- → Amplie os espaços existentes em suas creches municipais (*determinação*);
- → Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- → Regularize a conta bancária específica junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica e garanta saldo suficiente para cobertura de restos a pagar;
- → Crie mecanismos de controle de absenteísmo, amplie o uso de prontuário eletrônico e realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas médicas;
- → Dê especial atenção à gestão ambiental, especialmente no que se refere ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

→ Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;

→ Elabore projeto de lei que defina as competências, atribuições, requisitos e demais características dos cargos comissionados (*determinação*);

→ Realize processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório na terceirização de pessoal;

→ Limite a realização de horas extras apenas para serviços inadiáveis e de relevante interesse público, com as devidas justificativa e controles;

→ Atualize o levantamento geral de bens móveis e imóveis;

→ Evite o fracionamento indevido da despesa e assegure a realização do devido certame licitatório atendendo a legislação de regência da matéria;

→ Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "*in loco*".

Proponho o envio dos autos ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre documentos, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de São Pedro, exercício de 2023, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras (UR. 10), que executou o relatório disposto no evento 81.154, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 81.154 – pp. 66/77), constam impropriedades em alguns itens.

O Responsável foi devidamente notificado (evento 85.1). A defesa apresentada no evento 123.1.

A intervenção da ATJ – Cálculo ocorreu no *evento 132.1.*

A Assessoria Econômica *(evento 135.1)* emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de São Pedro, exercício de 2023.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VVCJ-JOB9-7H2N-647H

Histórico de exercícios anteriores da gestão municipal:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,89%	11,79% (déficit)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	22,64%	14,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? perspectiva b	Prejudicado	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	32,35%	35,44%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Sim	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	25,19%	25,90%
ENSINO - Fundeb[1]: Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	70,00%	76,79%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%	99,98%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	34,77%	37,53%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Atendimento parcial	Atendimento parcial

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	007001.989.20-1	06/10/2023	Favorável com recomendações	Prejudicado
2020	003018.989.20-2	08/09/2022	Favorável com recomendações	Prejudicado
2019	004670.989.19-3	06/10/2021	Favorável com recomendações	Prejudicado

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item D.1 - Ensino, o município aplicou **31,22%** da receita de impostos, de acordo com o disposto no evento 81.154 – pp.66/77.

Com investimento de **88,41%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Mín 25%)		
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
01 - RECEITAS	R$ 120.331.715,39	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R$ -	
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)	R$ 120.331.715,39	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS		
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)	R$ 22.469.096,25	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)	R$ 15.196.923,06	
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R$ 86.733,75	
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação	R$ -	
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)	R$ 37.579.285,56	31,23%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024	R$ 7.214,62	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)	R$ -	
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%	R$ 37.572.070,94	31,22%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Atualizada	R$ 112.184.655,00	
Despesa Fixada Atualizada	R$ 37.622.936,40	
Índice Apurado	33,54%	

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB	
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO	
01 - Retenções ao Fundeb	R$ 15.196.923,06
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R$ 32.492.667,52
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R$ 328.011,54
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R$ -
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R$ 32.820.679,06
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R$ -
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R$ -
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R$ -
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R$ -
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R$ -
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R$ -
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R$ 289.621,05
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R$ -
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R$ 289.621,05
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R$ 33.110.300,11
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R$ 32.820.679,06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o documento, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Mín. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R$ 29.017.197,50	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)		
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	**R$ 29.017.197,50**	**88,41%**
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R$ -	
23 - Demais Despesas	R$ 4.093.102,61	
24 - Ajustes de Fiscalização (+/-)		
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R$ 4.093.102,61	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - mín. 90% (19+22+25) e (26/15)	R$ 33.110.300,11	100,00%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R$ -	
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT (mínimo 15%)	R$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)		
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Mín. 15% (28 + 29) e (30/11)	R$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - mín. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R$ -	

A Prefeitura aplicou **44,54%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012 (evento 81,154 – p.62).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	51.341.368,20	44,54%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	50.448.349,28	43,77%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	50.356.529,13	43,69%

Item C.1.5.1 – Precatórios (evento 81.154 – pp.29/30) – Com base nos dados fornecidos, é possível considerar que a censura referente a quitação do montante de R$ 71,86, atualizado até 29/02/24, pode ser relevada, desde que sejam feitas severas recomendações.

A relevância da impugnação pode ser mitigada se forem adotadas medidas corretivas e preventivas para evitar a reincidência de práticas inadequadas no futuro.

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Parcial
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**1.299.545,21**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$	-
Valor cancelado	R$	19.680,95
Valor pago	R$	623.698,97
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**656.165,29**

Item – C.1.5.2 - Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 81.154 – pp. 30/31).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	-
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R$	627.704,55
Valor cancelado	R$	-
Valor pago	R$	627.704,55
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	-

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Os recolhimentos dos encargos sociais (item C.1.7) foram efetuados conforme quadro abaixo (evento 81.154 – p. 31).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

No tocante ao item C.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 81.154 – p.32). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item C.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **38,61%** do total das receitas correntes. (evento 81.154 – pp.32/33).

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R$ 66.429.161,73	R$ 71.197.610,95	R$ 73.872.621,99	R$ 76.833.890,23
Inclusões da Fiscalização				R$ 107.269,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R$ 66.429.161,73	R$ 71.197.610,95	R$ 73.872.621,99	R$ 76.941.160,12
Receita Corrente Líquida	R$ 191.438.328,93	R$ 194.307.263,64	R$ 192.713.555,00	R$ 199.254.000,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R$ 191.438.328,93	R$ 194.307.263,64	R$ 192.713.555,00	R$ 199.254.000,44
% Gasto Informado	34,70%	36,64%	38,33%	38,56%
% Gasto Ajustado	34,70%	36,64%	38,33%	38,61%

Item – C.1.10 – Demais aspectos sobre recursos humanos – Outros pontos de interesse - As censuras mencionadas no evento 81.154 – pp. 33/37 e pp. 43/52 podem ser objeto de severas recomendações. É essencial que as providências anunciadas pela Origem no evento 123.1 sejam levadas em consideração.

Além disso, é importante que essas decisões sejam rigorosamente observadas nas próximas inspeções, garantindo que as falhas não se repitam e que as medidas corretivas sejam efetivamente implementadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO PALHO. Sistema e-TCESP. Para conferir informações do documento acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Item – C1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos – Nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20, proponho o encaminhamento da matéria à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis ao caso concreto. (TC – 6863/989/20).

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Geral: "C+":

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

As impropriedades identificadas no IEGM Geral "**C+**" podem ser objeto de recomendações para que a Origem tome medidas para revisar e corrigir esses problemas nos indicadores referentes ao exercício de 2023. A intenção é que a administração municipal adote ações corretivas para melhorar a efetividade da gestão e, assim, evitar que esses desacertos comprometam a realização das políticas públicas e a avaliação das contas municipais nos exercícios futuros.

Para não comprometer a execução do programa do governo em cada área de atuação do Poder Público, é essencial realizar um acompanhamento contínuo, incluindo inspeções "in loco". Caso não sejam observadas medidas efetivas para corrigir as irregularidades identificadas, essas imperfeições poderão, então, ser motivo isolado para a rejeição dos demonstrativos financeiros apresentados nos exercícios seguintes.

Penso que em breve os desacertos mencionados nos autos devam ser tratados com o mesmo rigor que outros fatores críticos, como o pagamento de precatórios, gastos com pessoal, investimentos em saúde e educação, e a execução orçamentária, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00. Quando esses tópicos apresentam deficiências

graves, eles, por si só, justificam a rejeição das contas municipais. Isso é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em suas decisões tem reiteradamente expedido recomendações para que as administrações municipais aprimorem a execução de seus programas, visando uma melhoria dos serviços públicos prestados à população. A não observância desses cuidados pode levar à emissão de parecer desfavorável às contas anuais do respectivo Chefe do Poder Executivo, conforme destacado em diversos comunicados e decisões do TCESP.

No caso concreto, a obtenção da nota B tanto no Índice Municipal da Educação (i-Educ) quanto no Índice Municipal da Saúde (i-Saúde) para o ano de 2023 é um indicativo positivo para o Gestor Público. A nota B, que representa uma gestão efetiva, sugere que, embora ainda existam áreas que necessitam de melhorias, já foram feitos esforços significativos para alcançar um nível mais elevado de efetividade e eficiência.

No contexto do i-Educ, a nota B sugere que a execução das ações planejadas na área da educação está sendo ajustada para melhor atender às necessidades e metas estabelecidas. Isso inclui melhorias em infraestrutura escolar, qualificação de professores, transporte escolar, e outros fatores críticos para a educação infantil e ensino fundamental.

Da mesma forma, a nota B no i-Saúde indica que a gestão da saúde pública municipal está em processo de adequação. Isso envolve esforços para melhorar a atenção básica, a atuação das Equipes de Saúde da Família, e a cobertura de campanhas de vacinação e orientação à população, entre outros aspectos.

Portanto, a obtenção dessas notas B deve ser vista como um sinal de que o Gestor Público está comprometido com a melhoria contínua dos serviços de educação e saúde. As ações corretivas e de aprimoramento estão em andamento, o que é um passo importante para alcançar resultados ainda melhores no futuro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Aliás, outro não o entendimento desta Corte de Contas: "*(...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, mas sem prejuízo das recomendações impostas e possibilidade de reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ser motivo de reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa*". ***TC – 13481/989/22***.

"*Apesar de as despesas empenhadas superarem as receitas do período, e do percentual de 18% de investimentos, verifico que a qualidade dos gastos necessita de aperfeiçoamento, dado que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) se manteve na pior faixa de medição (C – Baixo Nível de Adequação) nos dois últimos exercícios*". **TC- 4333/989/22**.

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de São Pedro, exercício de 2023, ressalvado eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 31 de março de 2025.

ANTONIO ARLINDO FIALHO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Processo nº:	TC-004379.989.23-9
Prefeitura Municipal:	São Pedro
Prefeito (a):	Thiago Silvério da Silva
População estimada:	38.256 habitantes
Porte do Município[1]:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)[2]:	R$ 199.254.000,44
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-8,50%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	**Não**[3]
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica[4]
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

[1] Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.
[2] Evento 81.154, fls. 02.
[3] Segundo certidão emitida pela DEPRE-TJ/SP, com relação ao mapa orçamentário de 2023, restou pendente o pagamento de R$ 71,86, valor atualizado até a data de 29/02/2024 (evento 81.154, fls. 29 e doc. evento 81.64).
[4] A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários (evento 81.154, fls. 31/32).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,61%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo de 25%)	31,22%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%)	88,41%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	44,54%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Prefeitura Municipal foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2023[5], cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas no **evento 58.29**, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da douta Assessoria Técnico-Jurídica (evento 141), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

[5] 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.
4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco "Crítico" serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.
4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco "Alto" serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.
4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco "Moderado" serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.
4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco "Baixo" serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e preferencialmente de forma remota.
4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco "Muito Baixo" serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e preferencialmente de forma remota.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1IM5-75VT-8MLW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA, Sistema e-TCESP, Assinatura Digital
original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

O posicionamento deste Ministério Público de Contas pela emissão de parecer desfavorável inicia-se pelas **reincidentes impropriedades na seara dos recursos humanos** do Município de São Pedro, tais como: ***i)*** elevado e habitual pagamento de horas extraordinárias, ***ii)*** contratação de trabalhadores por meio de RPA, e ***iii)*** cargos em comissão sem descrição legal de suas atribuições.

Nesse contexto, é grave a **elevada e habitual realização de horas extraordinárias** pelos servidores municipais (evento 81.154, fls. 45), em descompasso com os princípios de eficiência e da economicidade, abrigados, respectivamente, nos art. 37, *caput* e 70, *caput*, da Constituição Federal.

No exercício em exame, foram despendidos R$ 2,984 milhões com pagamento de sobrejornada, o que corresponde a 3,88% da despesa total com pessoal e 1,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), patamar absolutamente incompatível para um ente de 38 mil habitantes e 819 servidores ativos. A título de comparação, o montante corresponde a quase três vezes o gasto verificado em 2020 (R$ 1,078 milhão), último exercício da gestão anterior, quando a força de trabalho era praticamente a mesma (784 servidores). Ressalte-se que, no mesmo período, a inflação oficial acumulada foi de apenas 27,2% (IPCA/IBGE), o que reforça a desproporção.

A gravidade do quadro é acentuada pela **reincidência**: a Prefeitura de São Pedro vem sendo alertada desde **2012**[6] sobre a necessidade rever sua política de pagamento de horas extras, mantendo-as somente ao estritamente necessário.

Ressalte-se ainda a evolução histórica da prática: R$ 451 mil em **2011**; R$ 891 mil em **2012**; R$ 696 mil em **2013**; R$ 1,891 milhão em **2019**; R$ 2,660 milhões em **2022**; até alcançar os R$ 2,984 milhões em **2023**.

[6] Contas de **2013** (TC-1699/026/13; Trânsito em Julgado em 11/02/2016): "respeite o limite previsto no artigo 59 da CLT, quando da concessão de horas extraordinárias aos servidores". Contas de **2014** (TC-0172/026/14; Trânsito em Julgado em 30/01/2017): "reveja a política de pagamento de horas extras". Contas de **2015** (TC-2264/026/15; Trânsito em Julgado em 06/07/2017): "reavalie a sistemática de custeio de horas extras a servidores, com efetiva análise de demandas e correta afcrição das jornadas extraordinárias praticadas". Contas de **2017** (TC-6572.989.16; Trânsito em Julgado em 16/08/2019): "Atente ao quadro de pessoal, notadamente aos cargos em comissão, exigindo nível de escolaridade superior; e, proceda a distribuição racional dos serviços, eliminando a contratação de horas extras e a realização de serviços por profissionais autônomos". Contas de **2018** (TC-4329.989.18; Trânsito em Julgado em 14/09/2020): "Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rigido controle sobre as jornadas extraordinárias". Contas de **2020** (TC-3018.989.20; Trânsito em Julgado em 08/09/2022): "Aprimore a gestão de pessoal, com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores e à identificação da real necessidade de pagamento de horas extras aos servidores, observando o limite máximo estabelecido na legislação de regência".

A situação acentua-se quando verificado o pagamento de horas extraordinárias em valores equivalentes à própria remuneração mensal de servidores, como no caso da contadora (R$ 61.608,51 no exercício, média de R$ 5.134,04/mês) e de professor de educação física (R$ 56.474,27 no exercício, média de R$ 4.706,18/mês).

Evidente, portanto, que não se trata de situações esporádicas e emergenciais, mas de falhas de planejamento e má distribuição das atividades ordinárias.

A defesa, em suma, justifica a conduta alegando que as horas extras seriam pontuais e necessárias para assegurar serviços relevantes, como saúde, transporte escolar, manutenção de veículos e vias públicas e turismo (evento 123.1, fls. 55/58). Todavia, tais argumentos não se sustentam diante do cenário exposto. O volume e a continuidade dos dispêndios demonstram que a prática não decorre de situações episódicas, mas sim de gestão ineficiente. A persistência do vício comprova a omissão da Administração em adotar medidas de correção estrutural, convertendo o que deveria ser medida excepcional em verdadeiro complemento remuneratório permanente.

Vale consignar que no exercício seguinte (contas de 2024, TC-004285.989.24) foram pagos R$ 3.094.289,95 a título de horas extras, demonstrando a persistência do problema.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no repúdio à habitualidade de horas extras, reconhecendo que tais gastos configuram desvio da excepcionalidade do instituto e acarretam repercussão negativa sobre o equilíbrio fiscal:

> *"Corrobora o juízo negativo sobre as contas o elevado pagamento de horas extraordinárias a servidores durante o exercício, haja vista sua evidente natureza contínua e habitual, em desacordo com o princípio da razoabilidade. Ademais, tal montante representou 3,74% da Despesa com Pessoal, em desacordo com o equilíbrio fiscal pretendido, especialmente porque tais despesas contribuíram para a superação do limite prudencial no último quadrimestre do presente exercício."* (TC-006322.989.16, j. 23.07.2019).

> *"Melhor sorte não logrou o postulante no que concerne ao elevado dispêndio anual com sobrejornada dos servidores, da ordem de R$ 370.496,58, restando caracterizada sua natureza contínua e habitual, em desacordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sinalizando a falta de planejamento e distribuição das atividades. A respeito da falha, o recorrente apresentou frágeis argumentos no sentido de que "decorreu de efetiva necessidade para atendimento do interesse público" (evento 1.1, fl. 12), sem apresentar quaisquer documentos para comprovar o alegado. Mais ainda, tais gastos representaram 3,74% da Despesa com Pessoal, em desconformidade com o equilíbrio fiscal pretendido, especialmente porque tais despesas contribuíram para a superação do limite prudencial no último quadrimestre do presente exercício."* (TC-021436.989.19-8, ref. TC-006322.989.16-1, j. 03.06.2020).

> *"Igualmente irregular o pagamento de horas extras, instituto que deveria estar marcado pela eventualidade e comprovação de interesse público, mas que se tornou a conduta padrão na Municipalidade em comento [...] abrangendo, em muitos casos, todos os meses do exercício, com dispêndios que totalizaram R$ 474.783,85 no período. De se ressaltar que a contumácia do*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

procedimento é rejeitada pela jurisprudência deste Tribunal, cuja reprimenda recai sobre a habitualidade em sua realização, o que denota planejamento falho das atividades rotineiras e burocráticas." (TC-004161.989.22-3, j. 01.10.2024).

"Acrescento ao rol de fundamentos para a reprovação das contas o pagamento habitual de horas extras a seus servidores, prática recorrente já apontada em exercícios anteriores [...] Dada a reincidência dessa falha em exercícios consecutivos e a inércia da administração municipal em adotar medidas corretivas, a continuidade dessa prática deve ser considerada motivo suficiente para a desaprovação das contas." (TC-003960.989.22-6, j. 15.10.2024).

Outra irregularidade de relevo refere-se à **contratação direta de servidores mediante Recibo de Pagamento a Autônomos (RPA)**, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, em infringência ao art. 37, inc. II e IX[7], da Constituição Federal.

Tal prática **reincidente**, que persiste desde **2014**, acarretou, no exercício de 2023, gastos de R$ 415.322,85 (evento 81.154, fls. 36).

A defesa sustenta que as contratações visaram suprir afastamentos por férias, licenças médicas e desligamentos de servidores, em caráter emergencial, alegando ainda que estaria envidando esforços para equacionar a situação (evento 123.1, fls. 53/54). Todavia, trata-se de justificativa insubsistente, uma vez que a irregularidade é reincidente desde 2014, revelando tempo mais que suficiente para adoção de medidas saneadoras. A gravidade do quadro é reforçada pela instrução referente ao exercício de 2024 (TC-004285.989.24), que apontou não apenas a persistência da prática, mas seu agravamento, visto que os pagamentos por RPA na área da educação alcançaram R$ 2,383 milhões, representando aumento de 473,97% em relação ao exercício anterior (R$ 415 mil).

Também neste ponto a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no repúdio a contratações precárias via RPA quando destinadas a funções típicas e permanentes do serviço público. Em precedente recente, que culminou no parecer desfavorável das contas de 2021 do Município de Sete Barras, ficou assentado que a contratação direta de profissionais remunerados por RPA, em caráter reiterado, configura motivo suficiente para a rejeição das contas, sobretudo diante da reincidência em exercícios sucessivos:

"No que se refere à gestão de pessoal, deve se manter a irregularidade concernente à contratação direta de médicos autônomos, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, remunerados pelo sistema de RPA, uma vez que, inobstante as razões agora encaminhadas,

[7] CF, art. 37, inc. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

- *o desacerto foi causa de rejeição das contas de 2017 (TC-6579.989.16), 2018 (TC4336.989.18), 2020 (TC-3025.989.20) e 2022 (TC 4055.989.22), não sendo possível desconsiderar aludida reincidência, na medida em que o exercício de 2021 se tratar do quinto ano consecutivo de gestão do então Prefeito Municipal."* (TC-023242.989.23, ref. TC-023242.989.23, trânsito em julgado em 26/11/2024).

Soma-se às contratações via RPA a admissão de 119 servidores temporários, que, embora formalmente respaldadas em processo seletivo público, confirmam a ausência de planejamento das necessidades permanentes de pessoal, pois, segundo o Quadro de Pessoal do Município, existem cargos efetivos criados e não providos que poderiam suprir parte das funções hoje exercidas por vínculos precários.

Ademais, a Origem não encaminhou a relação completa dos servidores contratados por meio de terceirização e lotados na Secretaria Municipal de Saúde em 2023. Tal omissão não apenas fragiliza a análise do controle externo, mas também reforça a conclusão de que a Administração vem se utilizando de múltiplas formas atípicas de contratação como sucedâneo de vínculos efetivos, o que agrava a afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e evidencia a persistente falta de planejamento estrutural do quadro de pessoal.

Ainda na seara da gestão de pessoal, merece destaque a **ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão** (evento 81.154, fls. 34). A Lei Complementar Municipal (LCM) 129/2016[8], que alterou a LCM 82/2013, limitou-se a prever requisitos de escolaridade, registro profissional, prática específica e idoneidade moral, sem estabelecer as atribuições de cada cargo em comissão. Além disso, a própria LCM 82/2013[9] determinava que caberia ao Chefe do Poder Executivo expedir por decreto o Regimento Interno da Prefeitura, contendo as atribuições de todos os empregos públicos.

Como agravante, a irregularidade é **reincidente**, sendo criticada desde **2017**, sendo expressamente recomendado em 2020 (TC-003018.989.20-2, trânsito em julgado em 08/09/2022) para que o Município reavaliasse seu Quadro de Pessoal, de modo a identificar as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão.

[8] LCM 129/2016, art. 1º. Ficam instituídos na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro os requisitos para provimento dos cargos em comissão, conforme texto respectivo inserido no quadro de pessoal dos CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, em anexo.
Art. 2º Ficam inseridos os incisos V e VI no art. 2º da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:
"V- Idoneidade Moral – Reputação e conceito de determinada pessoa no ambiente em que está inserida (incluído);
VI - Prática Específica – É o conjunto de saberes e experiência de determinado profissional sobre área específica de atuação. (incluído)".

[9] LCM 82/2013, art. 29. O Chefe do Poder Executivo baixará por Decreto o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, do qual constarão:
I — Atribuições de todos os empregados públicos;

A persistência da lacuna normativa em São Pedro revela não apenas afronta ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal, mas também descumprimento de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 1.010, *leading case* RE 1.041.210, j. 27/09/2018), fixando o seguinte entendimento vinculante:

> *a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
>
> *b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
>
> *c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
>
> *d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Em face do exposto, o conjunto das impropriedades verificadas na gestão de 2023 de São Pedro, em especial pelo seu caráter **reincidente** (evento 81.54, fls. 64/66), nos termos do entendimento consolidado na **OI-MPC/SP nº 02.16**[10], impõe a emissão de parecer desfavorável.

Ademais, as fragilidades na gestão de São Pedro não se restringem à área de pessoal, mas se estenderam a outras dimensões da administração pública, traduzindo um modelo de gestão desorganizado, que comprometeu a saúde financeira do ente, bem como a qualidade e transparência dos gastos municipais.

As **deficiências de planejamento e execução orçamentária-financeira** resultaram em:

i) quitação parcial dos precatórios do Mapa Orçamentário de 2023, com insuficiência de R$ 71,86 (evento 81.54, fls. 29; certidão da DEPRE-TJ/SP, evento 81.64), em afronta ao art. 100 da Constituição Federal;

ii) redução de 46,39% do superávit financeiro acumulado e de 76,88% no resultado econômico, além de alterações da peça orçamentária (31,53%) em índice superior à inflação oficial do período (4,62%, IPCA/IBGE) (evento 81.54, fls. 26/28); e

[10] OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.
Disponível em https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

iii)iii) prejuízos financeiros decorrentes do pagamento de juros e multas (R$ 398.321,62) por atraso em despesas corriqueiras e de pedágios (R$ 128.000,00) (evento 81.54, fls. 43/45).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) no patamar "C+, Em Fase de Adequação", evidencia ineficiência da gestão na conversão de recursos em políticas públicas de qualidade, corroborando, nos termos das OI-MPC/SP nº 02.17[11], a emissão de parecer desfavorável. Destacam-se negativamente os setores de meio ambiente, proteção aos cidadãos e governança em tecnologia da informação, cujas notas permaneceram entre os piores conceitos da escala avaliativa ("C"/"C+") na gestão.

A transparência da gestão restou comprometida diante **falta de fidedignidade e atrasos nas informações prestadas ao controle externo** (itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.2.6, C.2.7 e F.2), falha reincidente e já objeto de recomendação nos exercícios anteriores. A Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.18[12] dispõe que tal conduta obsta a adequada fiscalização e distorce a realidade econômico-financeira da Administração, constituindo fundamento para a emissão de parecer desfavorável.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEG-M, com conceito geral "C+, Em Fase de Adequação" e notas "C" ou "C+" nas dimensões i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.2.6 e C.2.7** – falta de fidedignidade nas informações encaminhadas ao controle externo, comprometendo a transparência da gestão (REINCIDÊNCIA);
3. **Itens C.1.1, C.2.1 e C.2.3** – deficiências de planejamento e execução orçamentária-financeira que resultaram em redução de 46,39% do superávit financeiro acumulado e de 76,88% no resultado econômico, alterações de 31,53% na peça orçamentária e prejuízos financeiros decorrentes do pagamento de juros e multas por atraso em despesas corriqueiras e de pedágios;
4. **Item C.1.5.1** – pagamento parcial dos precatórios do Mapa Orçamentário de 2023, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal;

[11] OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Disponível em: https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas

[12] 9 OI-MPC/SP nº 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal. Disponível em: https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

5. **Item C.1.10** – ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão, em desacordo com o art. 37, V, da CF e com a tese fixada pelo STF (RE 1.041.210); irregularidade criticada desde 2017 (REINCIDÊNCIA);
6. **Item C.1.10.2** – contratação direta de servidores mediante RPA, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF, prática reiterada desde 2014 e que gerou gastos de R$ 415 mil em 2023 (REINCIDÊNCIA);
7. **Item C.2.5** – habitualidade e excesso nas horas extraordinárias, em afronta aos princípios de eficiência e da economicidade (art, 37, *caput* e 70, *caput*, CF); prática reiterada desde 2012 e que gerou gastos de R$ 2,984 milhões em 2023 (REINCIDÊNCIA);
8. **Item F.2** – descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal de Contas.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada nº II/2023 (I F.O. Nacional) e nº IV/2023 (Escolas em Tempo Integral);
2. **Item A.5** – garanta a efetividade do Sistema de Controle Interno, atendendo aos arts. 31 e 74 da CF;
3. **Itens B.1, B.3, B.5 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Ambiental, Infraestrutura e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item B.1** – aprimore o planejamento municipal, com definição clara e mensurável de metas e indicadores nos programas, realize audiências públicas em horários acessíveis e com material prévio de apoio, inclua diagnósticos formais das demandas sociais;
5. **Item B.2** – reforce estrutura da fiscalização tributária, revise periodicamente o cadastro imobiliário, institua cobrança extrajudicial da dívida ativa e normativo que obrigue os cartórios a comunicarem transmissões imobiliárias, além de implementar controles sobre ativos de difícil rastreabilidade;
6. **Itens B.3 e B.3.1** – adeque as turmas de creche ao recomendado pelo CNE, assegure AVCB em todas as escolas; estabeleça metas específicas para o indicador de qualidade de ensino do Município; adote políticas e ações efetivas para ampliar o percentual de alfabetização no 2º ano, de modo a superar a média nacional e atender às metas do PNE;
7. **Item B.4** – assegure AVCB em todas as unidades de saúde, implanta PCCS específico, crie mecanismos de controle de absenteísmo e amplie o uso de prontuário eletrônico, reduza a demanda reprimida de consultas médicas;
8. **Item B.5** – elabore e implante o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, expanda a coleta seletiva e combata pontos de descarte irregular;
9. **Item B.6** – elabore e implante o Plano de Mobilidade Urbana e o PLANCON de Defesa Civil;
10. **Item B.7** – elabore e implante Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, e Plano de

Continuidade dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

11. **Itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.2.6 e C.2.7** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
12. **Item C.1.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
13. **Item C.1.9.1** – aproprie a despesa com pessoal de acordo com o art. 18, §1°, da LRF;
14. **Item C.1.10** – assegure que as atribuições dos cargos em comissão sejam definidas por meio de lei, em estrita observância ao art. 37, V, da CF e tese fixada pelo STF em repercussão geral;
15. **Item C.1.10.2** – cesse a contratação direta de servidores mediante Recibo de Pagamento de Autônomos;
16. **Item C.1.11** – atente para que a legislação que disciplina a revisão geral anual seja redigida em conformidade com os critérios de cálculo nela próprios estabelecidos, prevenindo inconsistências normativas e riscos de interpretações equivocadas;
17. **Item C.2** – assegure a isenção de pedágios nas rodovias concedidas pela Portaria ARTESP n° 13/2014, reduza pagamentos de juros e multas por falhas de planejamento,
18. **Item C.2.3** – realize pagamento tempestivo de serviços corriqueiros a fim de evitar despesas impróprias com juros e multas por atraso;
19. **Item C.2.5** – ajuste seu quadro de pessoal a fim de evitar o uso habitual de horas extras, respeitando os limites legais e os princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública;
20. **Item C.2.4** – atualize o inventário patrimonial, em atendimento ao art. 94 da Lei 4.320/64;
21. **Item C.2.6** – aprimore a cobrança da dívida ativa, atentando aos art. 13 e 58 da LRF;
22. **Item C.2.8** – garanta a ordem cronológica de pagamentos; tendo em vista a existência de saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores;
23. **Item C.2.9** – aperfeiçoe o planejamento das aquisições de materiais de manutenção e serviços de conservação, de modo a evitar o fracionamento indevido da despesa e assegurar a realização do devido certame licitatório, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como com os princípios da eficiência e da impessoalidade previstos no caput do mesmo dispositivo;
24. **Itens D.1.2 e D.1.3** – regularize a conta bancária específica junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica, conforme a Lei n° 14.113/2020, e garanta saldo suficiente para cobertura de restos a pagar;
25. **Item E.1** – regulamente a Lei de Acesso à Informação;
26. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75V7-8MLW

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3°[13], c/c art. 23, §4°, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993[14], sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[15], para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993[16].

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou **CLCB** (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, especialmente em estabelecimentos de **ensino** e **saúde** (evento 81.154, fls. 17 e 19), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015[17] e ao Decreto Estadual 63.911/2018[18], pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, pugna-se pela expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, noticiando-se os apontamentos do item C.1.10.2 do Relatório de Fiscalização (evento 81.154, fls. 36), que sinalizam a contratação de profissionais, sobretudo, professores, como se fossem profissionais autônomos e remunerados mediante a emissão de RPAs, em patente afronta à exigência constitucional da realização de concurso público (art. 37, inc. II, da CF).

É o parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-21

[13] LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.
§3°. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4° do artigo anterior.
[14] LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.
§4°. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)
[15] RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:
II - como Diretor Geral:
r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.
[16] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1°. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.
[17] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.
[18] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW